

A INVOCAÇÃO DA SOBERANIA PELOS ESTADOS UNIDOS COMO LIMITE À RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL: ASSIMETRIAS ESTRUTURAIS DO SISTEMA JURÍDICO INTERNACIONAL E REFLEXOS NA AMÉRICA LATINA

Gabriela Reinberger Oliveira De Moraes¹

Orientador(a): Prof. Dra. Rosa Maria Zaia Borges²

RESUMO

O presente trabalho investiga a aplicação seletiva do princípio da soberania no Direito Internacional contemporâneo, tomando como objeto a atuação dos Estados Unidos na América Latina e seus reflexos sobre a responsabilização internacional do Estado. Parte-se do problema de pesquisa consistente em verificar de que modo a soberania, concebida juridicamente como atributo universal dos Estados e fundamento da igualdade soberana, é mobilizada de forma diferenciada conforme a posição ocupada pelos sujeitos na estrutura internacional de poder. A hipótese sustentada é a de que a soberania opera, na prática, como prerrogativa seletiva: enquanto funciona como mecanismo de proteção contra a responsabilização quando invocada por grandes potências, encontra limites significativos quando reivindicada por Estados periféricos. Para demonstrar essa hipótese, adota-se metodologia de natureza qualitativa, mediante pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem dedutiva, fundamentada na literatura crítica do Direito Internacional e na análise de exemplos paradigmáticos envolvendo a atuação dos Estados Unidos na América Latina, especialmente os exemplos da Nicarágua, Cuba e Venezuela. Examina-se, inicialmente, a formação histórica da soberania e sua vinculação às estruturas coloniais e neocoloniais que marcaram o desenvolvimento do Direito Internacional. Em seguida, analisam-se intervenções políticas, econômicas e jurídicas promovidas pelos Estados Unidos, evidenciando a utilização de instrumentos de coerção econômica, sanções unilaterais e mecanismos institucionais que condicionam a autonomia de Estados latino-americanos. Por fim, demonstra-se que, embora o regime jurídico da responsabilidade internacional disponha de instrumentos formais para a imputação de atos internacionalmente ilícitos, sua efetividade permanece condicionada às hierarquias que estruturam a ordem internacional. Conclui-se que a soberania, longe de constituir garantia uniforme de igualdade entre os Estados, é instrumentalizada de maneira seletiva, contribuindo para a reprodução de relações de poder, para a limitação da responsabilização internacional das grandes potências e para a manutenção de estruturas contemporâneas de dependência e dominação.

Palavras-chave: soberania; responsabilidade internacional; Estados Unidos; América Latina; Direito Internacional.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

² Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU), 1997. Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), 2001. Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo (USP), 2009. Atualmente é professora adjunta e docente permanente credenciada junto ao Programa de Pós-graduação stricto sensu na Faculdade de Direito "Jacy de Assis" da Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

ABSTRACT

This study investigates the selective application of the principle of sovereignty in contemporary International Law, focusing on the actions of the United States in Latin America and their implications for State responsibility. It addresses the research problem of how sovereignty, legally conceived as a universal attribute of States and the foundation of sovereign equality, is applied differently according to each State's position within the international power structure. The central hypothesis is that sovereignty operates, in practice, as a selective prerogative: while it functions as a shield against international accountability when invoked by major powers, it faces significant limitations when claimed by peripheral States. To test this hypothesis, the research adopts a qualitative methodology based on bibliographical and documentary research, using a deductive approach grounded in critical International Law scholarship and the analysis of landmark cases involving United States actions in Latin America, particularly Nicaragua, Cuba, and Venezuela. The study first examines the historical development of sovereignty and its relationship with the colonial and neocolonial structures that shaped International Law. It then analyzes political, economic, and legal interventions carried out by the United States, highlighting the use of unilateral sanctions, economic coercion, and institutional mechanisms that constrain the autonomy of Latin American States. Finally, it demonstrates that, although the legal framework governing State responsibility establishes formal mechanisms for attributing internationally wrongful acts, its practical effectiveness remains conditioned by the hierarchical structure of the international order. The study concludes that sovereignty, rather than ensuring equal protection for all States, is selectively instrumentalized, contributing to the reproduction of power asymmetries, limiting the international responsibility of major powers, and reinforcing contemporary structures of dependence and domination.

Keywords: sovereignty; international responsibility; United States; Latin America; International Law.

1 INTRODUÇÃO

A soberania constitui um dos princípios estruturantes do Direito Internacional contemporâneo, figurando como fundamento jurídico da igualdade formal entre os Estados e da própria organização da sociedade internacional. Consagrada na Carta das Nações Unidas e amplamente reconhecida pela doutrina internacionalista, ela pressupõe que todos os Estados, independentemente de sua capacidade econômica, militar ou política, são igualmente titulares de direitos e deveres na ordem jurídica internacional. Sob essa perspectiva, a soberania apresenta-se como garantia da autodeterminação dos povos, da independência estatal e da vedação a intervenções externas arbitrárias, desempenhando papel central na preservação da estabilidade das relações internacionais³.

A experiência histórica das relações internacionais, entretanto, evidencia que a aplicação desse princípio não produz efeitos equivalentes para todos os Estados. Embora a igualdade soberana seja reconhecida como pressuposto formal da ordem jurídica internacional, sua concretização permanece condicionada à distribuição de poder no sistema internacional, permitindo que determinados Estados exerçam influência política, econômica e militar muito superior àquela formalmente admitida pelo próprio Direito Internacional. Como consequência, a soberania deixa de operar exclusivamente como instrumento de proteção da autonomia estatal e passa, em determinadas circunstâncias, a ser mobilizada como fundamento legitimador de práticas de intervenção, coerção econômica e resistência à responsabilização internacional.

Essa tensão manifesta-se de maneira particularmente expressiva nas relações estabelecidas entre os Estados Unidos e diversos países latino-americanos. Ao longo dos séculos XX e XXI, a política externa norte-americana foi marcada pela adoção de diferentes mecanismos de ingerência na região, abrangendo intervenções militares, financiamento de grupos armados, sanções econômicas unilaterais e instrumentos de pressão financeira e diplomática frequentemente justificados pela proteção da democracia, da segurança nacional ou da estabilidade regional. Paralelamente, observa-se a recorrente dificuldade de responsabilização internacional dos Estados Unidos diante dessas condutas, circunstância que suscita questionamentos acerca da efetividade dos mecanismos jurídicos internacionais quando dirigidos às grandes potências.

³ Em observância à Portaria CNPq n.º 2.664/2026, registra-se que a ferramenta ChatGPT, da OpenAI, versão GPT-5.5 Thinking, foi utilizada exclusivamente como apoio à revisão linguística, coesão, coerência e fluidez redacional, sem substituição da autoria, da análise crítica, da seleção bibliográfica ou da responsabilidade intelectual da autora.

Nesse contexto, a presente pesquisa busca responder ao seguinte problema: em que medida a soberania, concebida como princípio de igualdade jurídica entre os Estados, tem sido instrumentalizada para legitimar práticas de medidas coercitivas e dificultar a responsabilização internacional dos Estados Unidos nas relações com países latino-americanos? Parte-se, portanto, da hipótese de que a soberania, embora formalmente atribuída de maneira universal, opera de forma diferenciada conforme a posição ocupada pelos Estados na estrutura internacional de poder. Sustenta-se que a invocação seletiva desse princípio permite, simultaneamente, proteger a autonomia das grandes potências e legitimar intervenções sobre Estados periféricos, contribuindo para limitar a efetividade do regime jurídico da responsabilidade internacional.

A relevância da pesquisa decorre da necessidade de compreender as contradições existentes entre a formulação normativa do Direito Internacional e sua aplicação concreta, especialmente diante da permanência de estruturas hierárquicas que condicionam o exercício da soberania e a efetividade da responsabilização internacional. A investigação também se justifica pela atualidade do tema, considerando a intensificação, nas últimas décadas, do emprego de sanções econômicas unilaterais, mecanismos de coerção financeira e outras formas contemporâneas de intervenção cujos impactos ultrapassam significativamente as fronteiras territoriais dos Estados que as impõem.

Para enfrentar esse problema, a pesquisa adota como principal referencial teórico a corrente *Third World Approaches to International Law (TWAIL)*, especialmente a partir das contribuições de Anthony Anghie acerca da formação histórica do Direito Internacional moderno e de sua vinculação com a expansão colonial europeia. Dialoga, ainda, com autores como Bhupinder S. Chimni, Makau Mutua, George Rodrigo Bandeira Galindo e Harrison Otieno Mbori, cujas reflexões permitem compreender a permanência de estruturas hierárquicas na ordem jurídica internacional e seus reflexos sobre a soberania, a intervenção e a responsabilidade internacional. Embora a pesquisa também dialogue com autores clássicos do Direito Internacional para a exposição da construção jurídica da soberania, a análise desenvolvida adota como eixo interpretativo a perspectiva crítica das abordagens terceiro-mundistas, que possibilita problematizar a distância entre a universalidade formal das normas internacionais e sua aplicação concreta.

Sob o ponto de vista metodológico, trata-se de pesquisa de natureza qualitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental. Foram examinadas obras doutrinárias nacionais e estrangeiras, documentos produzidos por organismos internacionais, tratados, resoluções das Nações Unidas, decisões da Corte Internacional de Justiça e demais

instrumentos jurídicos pertinentes ao objeto da investigação. Adota-se o método dedutivo, partindo da análise teórica acerca da soberania e de sua formação histórica para, posteriormente, examinar exemplos envolvendo a atuação dos Estados Unidos na América Latina e, por fim, analisar os limites da responsabilização internacional das grandes potências. A escolha dos exemplos envolvendo Nicarágua, Cuba e Venezuela permitem examinar, em diferentes contextos históricos e mediante distintas modalidades de ingerência (militar, econômica e financeira), como a invocação da soberania pode coexistir com práticas de intervenção, sanção e resistência à responsabilização internacional.

Para alcançar os objetivos propostos, o trabalho estrutura-se em três seções. A primeira examina a formação histórica da soberania no Direito Internacional e sua releitura crítica a partir das abordagens terceiro-mundistas, demonstrando que a universalização desse princípio ocorreu paralelamente à consolidação de estruturas internacionais hierarquizadas. A segunda analisa a atuação dos Estados Unidos na América Latina, por meio dos exemplos da Nicarágua, de Cuba e da Venezuela, evidenciando como a soberania pode ser mobilizada para legitimar práticas de intervenção e coerção econômica, ao mesmo tempo em que limita a autonomia de Estados periféricos. Por fim, a terceira seção investiga os mecanismos jurídicos da responsabilidade internacional dos Estados e demonstra que as dificuldades de responsabilização das grandes potências não decorrem exclusivamente de insuficiências normativas, mas também da própria estrutura de poder que organiza a ordem internacional contemporânea.

Ao investigar a relação entre soberania, intervenção e responsabilidade internacional sob uma perspectiva crítica, este trabalho pretendeu contribuir para o debate acerca dos limites da igualdade soberana no Direito Internacional contemporâneo, evidenciando que a efetividade desse princípio permanece condicionada por estruturas históricas e institucionais que reproduzem profundas desigualdades na distribuição internacional do poder.

2 SOBERANIA: UNIVERSAL OU CONDICIONAL?

A soberania constitui um dos princípios estruturantes do Direito Internacional contemporâneo e, tradicionalmente, é compreendida como atributo inerente ao Estado e fundamento de sua igualdade jurídica perante os demais membros da comunidade internacional. Essa concepção permanece central na doutrina internacionalista clássica, segundo a qual todos os Estados são titulares das mesmas prerrogativas soberanas, exercendo autoridade exclusiva sobre seu território, sua população e sua organização política, sem subordinação a qualquer outra autoridade estatal. A soberania, portanto, apresenta-se como elemento essencial da

personalidade jurídica internacional dos Estados e como pressuposto para a coexistência de uma sociedade internacional formada por entes juridicamente independentes.

Foi justamente essa compreensão que se consolidou como um dos pilares da ordem jurídica internacional contemporânea. No entanto, nas últimas décadas, parte da doutrina passou a questionar se a igualdade soberana proclamada pelo Direito Internacional corresponde, de fato, à forma como as relações internacionais se desenvolvem na prática. As Abordagens Terceiro-Mundistas ao Direito Internacional (*Third World Approaches to International Law – TWAIL*) sustentam que o reconhecimento formal da soberania não foi suficiente para eliminar as profundas assimetrias produzidas pela experiência colonial e reproduzidas nas estruturas políticas, econômicas e institucionais da ordem internacional. Em consequência, embora todos os Estados sejam formalmente soberanos, nem todos dispõem das mesmas condições para exercer essa soberania ou para ver suas prerrogativas igualmente protegidas pelo Direito Internacional (Anghie, 2004; Chimni, 2007; Mutua, 2000).

É a partir dessa tensão entre igualdade jurídica e desigualdade material que se desenvolve a presente seção. Parte-se da concepção clássica da soberania para, em seguida, examiná-la à luz das contribuições das *TWAIL*, especialmente das reflexões de Antony Anghie, complementadas pelas análises de Bhupinder S. Chimni e Makau Mutua. Busca-se demonstrar que, embora a soberania permaneça universal no plano normativo, sua concretização continua condicionada por estruturas históricas, políticas, econômicas e institucionais que produzem diferentes possibilidades de exercício da autoridade estatal. Assim, sustenta-se que as assimetrias que caracterizam a ordem internacional contemporânea comprometem a efetividade da igualdade soberana e favorecem a consolidação de uma dinâmica na qual determinados Estados, em razão da posição que ocupam na estrutura internacional de poder, dispõem de maior capacidade para exercer sua soberania e de menor sujeição aos mecanismos de controle e responsabilização internacional.

A concepção clássica compreende a soberania como atributo inerente ao Estado e um dos pilares da ordem jurídica internacional. Em sua formulação tradicional, ela corresponde à autoridade suprema exercida pelo Estado sobre seu território, sua população e sua organização política, assegurando-lhe autonomia para conduzir seus assuntos internos e externos sem subordinação a qualquer outra autoridade estatal. Nesse sentido, a soberania integra a própria personalidade jurídica internacional dos Estados e encontra-se associada aos atributos da unidade, indivisibilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade.

No âmbito do Direito Internacional, a soberania constitui pressuposto para a coexistência jurídica entre os Estados, assegurando-lhes autonomia para exercer suas

competências e participar da comunidade internacional em condições de igualdade formal. Essa concepção encontra respaldo na Carta das Nações Unidas, que consagra, em seu artigo 2º, § 1º, o princípio da igualdade soberana entre os Estados e, em seu artigo 2º, § 7º, o princípio da não intervenção nos assuntos internos dos demais países. Associados ao direito à autodeterminação dos povos, esses princípios estruturam a ordem jurídica internacional contemporânea ao reconhecer que todos os Estados, independentemente de sua capacidade econômica, militar ou política, possuem igual personalidade jurídica internacional e são titulares das mesmas prerrogativas soberanas. Como observa Vignali (1995, p. 20), é precisamente o reconhecimento recíproco dessa condição que torna possível a coordenação entre múltiplos Estados soberanos, fundada em compromissos assumidos e cumpridos de boa-fé. A soberania apresenta-se como categoria jurídica universal, concebida para assegurar relações internacionais pautadas pela igualdade e pela independência dos Estados. Como observam Lima e Pirola (2013), a soberania pode converter-se em independência ou interdependência, a depender das circunstâncias em que é exercida.

Entretanto, a universalidade normativa da soberania não afasta as profundas desigualdades que estruturam a sociedade internacional. Embora o Direito Internacional reconheça formalmente todos os Estados como sujeitos juridicamente iguais, parte da doutrina crítica questiona se essa igualdade produz efeitos concretos nas relações internacionais. É nesse contexto que se inserem as Abordagens Terceiro-Mundistas ao Direito Internacional (*Third World Approaches to International Law – TWAIL*), cuja proposta consiste em revisitar a formação histórica da disciplina para demonstrar que suas categorias fundamentais foram construídas em estreita relação com a experiência colonial. Sob essa perspectiva, a soberania continua sendo reconhecida como princípio universal do Direito Internacional, mas sua concretização permanece condicionada por estruturas políticas, econômicas e institucionais que distribuem de maneira desigual as possibilidades de exercício da autoridade estatal.

Entre os principais expoentes dessa corrente, Antony Anghie (2004) sustenta que o Direito Internacional moderno não surgiu como um sistema jurídico neutro voltado à regulamentação das relações entre Estados soberanos previamente constituídos. Ao contrário, seu desenvolvimento ocorreu paralelamente à expansão imperial europeia, processo no qual categorias como soberania, civilização e reconhecimento internacional desempenharam papel central na legitimação da dominação colonial. A distinção entre povos "civilizados" e "não civilizados" permitiu que a soberania fosse reconhecida de maneira gradual e seletiva, atribuindo às potências europeias a prerrogativa de definir quais entidades políticas poderiam integrar plenamente a comunidade internacional. Embora a descolonização tenha

universalizado formalmente a condição de Estado soberano, as estruturas institucionais produzidas nesse período permaneceram praticamente intactas, preservando mecanismos que continuam favorecendo os Estados centrais na condução da ordem internacional.

Essa permanência pode ser observada de maneira particularmente expressiva na própria estrutura institucional da Organização das Nações Unidas. Criada em 1945 com o propósito de promover a paz, fortalecer a cooperação entre os Estados e assegurar a observância do Direito Internacional (Garcia, 2011), a Organização incorporou à Carta das Nações Unidas princípios fundamentais da ordem jurídica contemporânea, entre eles a igualdade soberana dos Estados, prevista no art. 2º, §1º, e a vedação à intervenção nos assuntos internos, estabelecida no art. 2º, §7º. Entretanto, a institucionalização desses princípios ocorreu em um contexto de reorganização do sistema internacional conduzido pelas potências vencedoras da Segunda Guerra Mundial, circunstância que também influenciou a arquitetura política da Organização.

A tensão torna-se evidente na composição do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), cuja estrutura decisória permanece essencialmente a mesma desde 1945. Aos cinco membros permanentes — Estados Unidos, União Soviética (posteriormente sucedida pela Federação Russa), Reino Unido, França e China — foi conferido o poder de veto, mecanismo que lhes permite impedir a adoção de resoluções mesmo diante da concordância da maioria dos demais Estados. Embora essa prerrogativa tenha sido justificada como instrumento destinado à preservação da estabilidade internacional, ela evidencia que a igualdade soberana proclamada pela Carta convive, desde a origem da Organização, com uma distribuição profundamente desigual do poder político. Como observa Silva (2018):

[...] os países colonizadores foram fundadores da ONU e procuraram, desde o nascimento da Organização, preservar o sistema colonial utilizando-se das plataformas multilaterais. Aliás, quando a ONU foi arquitetada, cerca de 750 milhões de seres humanos, ou seja, um terço da população mundial vivia sob o jugo do imperialismo, já que habitava em um território considerado não-autônomo ou administrado pelas potências coloniais (Silva, 2018, p. 80).

Longe de representar mera característica administrativa da Organização, essa configuração institucional ilustra uma das principais críticas formuladas pelas *TWAIL*: a universalização formal das normas do Direito Internacional não foi acompanhada pela democratização das estruturas responsáveis por sua aplicação. Em consequência, a soberania permanece juridicamente reconhecida para todos os Estados, mas sua proteção e sua efetividade continuam condicionadas às assimetrias de poder que organizam a sociedade internacional.

A concentração de poder no Conselho de Segurança não modifica, do ponto de vista jurídico, a condição soberana dos Estados. Todos continuam sendo reconhecidos como sujeitos

dotados de igual personalidade jurídica internacional e titulares dos mesmos direitos previstos pela Carta das Nações Unidas. Contudo, a forma como essa estrutura institucional foi concebida produz consequências concretas sobre a aplicação do Direito Internacional. Ao conferir a um grupo restrito de Estados capacidade decisória privilegiada, o sistema amplia suas possibilidades de influenciar a interpretação das normas, limitar a adoção de medidas coercitivas em seu desfavor e proteger interesses estratégicos próprios. Em sentido oposto, Estados periféricos permanecem mais vulneráveis à incidência dos mecanismos de responsabilização internacional e às diferentes formas de intervenção política, econômica e diplomática. A igualdade soberana, então, subsiste como princípio jurídico, mas sua efetividade revela-se condicionada pela distribuição desigual de poder na ordem internacional.

As assimetrias identificadas na estrutura institucional das Nações Unidas também se manifestam no plano econômico. Para Antony Anghie (2004), o processo de descolonização representou a universalização formal da soberania, mas não implicou a transformação das estruturas materiais que sustentavam a posição privilegiada das antigas potências coloniais. A independência política dos novos Estados foi acompanhada pela permanência de mecanismos de dependência econômica e institucional que passaram a desempenhar papel semelhante ao anteriormente exercido pela dominação colonial. Nesse processo, a antiga distinção entre povos "civilizados" e "não civilizados" foi gradualmente substituída pela linguagem do desenvolvimento, por meio da qual os Estados recém-independentes passaram a ser classificados como "em desenvolvimento" ou "subdesenvolvidos", preservando-se, sob novos fundamentos, uma ordem internacional marcada por profundas desigualdades materiais (Anghie, 2004, p. 204).

Essa transformação evidencia que o colonialismo não desapareceu com o reconhecimento formal da soberania dos novos Estados, mas foi reconfigurado por meio de instituições e práticas compatíveis com a nova ordem internacional. Conforme observa Anghie (2004), organismos financeiros internacionais, como o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial, passaram a exercer papel central nesse processo ao vincular o acesso ao financiamento internacional à implementação de programas de ajuste estrutural, políticas de austeridade fiscal e reformas econômicas concebidas segundo parâmetros definidos pelas economias centrais (Anghie, 2004, p. 208). Embora tais medidas tenham sido apresentadas como instrumentos de estabilização econômica e promoção do desenvolvimento, sua implementação frequentemente reduziu a margem de decisão dos Estados periféricos sobre suas próprias políticas públicas e aprofundou relações históricas de dependência.

É precisamente nesse ponto que as reflexões de Makau Mutua complementam a análise proposta por Anghie. Para Mutua (2000), o discurso do desenvolvimento não constitui mera estratégia de cooperação internacional, mas um mecanismo por meio do qual determinadas concepções econômicas, políticas e jurídicas são apresentadas como universais, legitimando formas contemporâneas de intervenção sobre Estados periféricos. Assim, a dependência econômica deixa de ser compreendida como consequência exclusiva de fatores internos e passa a integrar uma estrutura internacional que condiciona o exercício da soberania. A autonomia formalmente reconhecida pelo Direito Internacional convive, assim, com limitações materiais que restringem a capacidade de diversos Estados definirem, de maneira independente, seus próprios projetos de desenvolvimento.

As reflexões de Anghie e Mutua permitem compreender que a igualdade soberana, embora assegurada formalmente pelo Direito Internacional, não foi suficiente para eliminar as hierarquias produzidas durante a expansão colonial. O reconhecimento universal da soberania não significou a universalização das condições materiais necessárias para seu exercício. Ao contrário, a permanência de estruturas econômicas, políticas e institucionais desiguais fez com que muitos Estados recém-independentes passassem a exercer sua autonomia em um contexto marcado por profundas relações de dependência. Nesse sentido, a linguagem do desenvolvimento, conforme observa Mutua (2000), desempenhou papel decisivo na legitimação de novas formas de diferenciação entre os Estados, preservando, sob novas categorias, relações históricas de subordinação que já haviam caracterizado o período colonial.

Em conjunto, essas contribuições demonstram que as assimetrias da ordem internacional não decorrem de desvios ocasionais na aplicação do Direito Internacional, mas encontram fundamento na própria trajetória de formação da disciplina. Como demonstra Anghie (2004), conceitos como soberania, civilização e universalidade foram historicamente mobilizados para legitimar a expansão imperial europeia e estabelecer diferentes graus de reconhecimento entre os povos. Ainda que essas categorias tenham sido reformuladas ao longo do processo de descolonização, as estruturas que lhes deram origem permaneceram presentes na organização da sociedade internacional. Não por acaso, como sintetiza o autor, "quando a soberania formal se tornou acessível aos países do Terceiro Mundo, já havia sido consolidado um sistema internacional de dependência econômica capaz de preservar a centralidade política e financeira das potências ocidentais" (Anghie, 2004, p. 204).

Bhupinder S. Chimni (2007) aprofunda essa crítica ao demonstrar que o Direito Internacional não apenas surgiu em estreita relação com o projeto imperial europeu, mas continua operando por meio de categorias que legitimam tratamentos diferenciados entre os

Estados. A antiga oposição entre povos "civilizados" e "não civilizados" foi substituída por novas classificações, como "desenvolvidos", "em desenvolvimento" e "subdesenvolvidos", que, embora apresentadas como descrições objetivas da realidade, exercem função normativa ao justificar diferentes formas de intervenção, tutela e condicionamento da autonomia estatal (Chimni, 2007, p. 4). A desigualdade, portanto, não representa uma falha ocasional da ordem internacional, mas um de seus elementos constitutivos.

Nesse contexto, as assimetrias institucionais, econômicas e políticas examinadas até aqui adquirem expressão particularmente significativa na atuação dos Estados Unidos em relação à América Latina. Ao longo de sua política externa, a defesa da soberania nacional foi frequentemente articulada à preservação da influência estadunidense sobre o continente, permitindo que princípios jurídicos universalmente reconhecidos fossem mobilizados de maneira seletiva conforme os interesses estratégicos em disputa. A soberania deixa, assim, de operar exclusivamente como garantia da autonomia estatal para assumir, em determinadas circunstâncias, função discursiva de legitimação da projeção de poder sobre Estados periféricos.

Essa dinâmica pode ser compreendida à luz da própria formação histórica da política externa norte-americana para a região. A Doutrina Monroe e, posteriormente, a política do *Big Stick* constituíram importantes matrizes de legitimação da influência estadunidense no continente americano ao associarem a defesa da segurança hemisférica, da estabilidade regional e, mais tarde, da democracia à realização de sucessivas intervenções políticas, econômicas e militares. Esses discursos evidenciam que a soberania, embora apresentada como princípio universal do Direito Internacional, foi frequentemente interpretada de forma compatível com os interesses geopolíticos da potência hegemônica, permitindo que a proteção da própria autonomia coexistisse com práticas que restringiam a autonomia de outros Estados latino-americanos.

As assimetrias descritas até aqui encontram expressão concreta nas relações estabelecidas entre os Estados Unidos e a Nicarágua durante a década de 1980. O litígio submetido à Corte Internacional de Justiça tornou-se um dos precedentes mais emblemáticos do Direito Internacional contemporâneo justamente por colocar em tensão dois princípios centrais da ordem jurídica internacional: de um lado, a igualdade soberana dos Estados e a proibição da intervenção; de outro, os limites práticos da responsabilização de uma grande potência. Ao reconhecer a responsabilidade internacional dos Estados Unidos pelas atividades militares e paramilitares desenvolvidas em território nicaraguense, a Corte reafirmou a força normativa desses princípios. Entretanto, as dificuldades encontradas para conferir efetividade à decisão evidenciaram que a existência de mecanismos jurídicos de responsabilização não basta,

por si só, para assegurar sua implementação quando confrontada com profundas assimetrias de poder.

Mais do que representar um episódio isolado da política externa norte-americana, o exemplo da Nicarágua evidencia uma das principais questões enfrentadas por esta pesquisa. O reconhecimento formal da violação do Direito Internacional não impediu que a efetividade da decisão permanecesse condicionada à posição ocupada pelos Estados Unidos na estrutura política internacional. A tensão entre igualdade jurídica e desigualdade material manifesta-se, diante desse cenário, de forma particularmente evidente: enquanto a soberania da Nicarágua foi reconhecida como juridicamente violada, os mecanismos destinados a reparar essa violação encontraram limites impostos pela própria configuração institucional da sociedade internacional. A análise desenvolvida na seção seguinte, permitirá compreender de que maneira as estruturas históricas e institucionais examinadas nesta seção repercutem concretamente na aplicação do regime de responsabilidade internacional.

As reflexões desenvolvidas ao longo desta seção permitem concluir que a soberania permanece um dos princípios fundamentais do Direito Internacional e permanece como um dos fundamentos da ordem jurídica internacional na organização das relações entre os Estados. Todavia, a análise da literatura crítica demonstrou que sua universalidade normativa convive com profundas assimetrias políticas, econômicas e institucionais que condicionam sua concretização. A estrutura decisória das Nações Unidas, a permanência de relações de dependência econômica e a formação histórica do Direito Internacional revelam que a igualdade soberana não elimina, por si só, as hierarquias que organizam a sociedade internacional, mas frequentemente passa a operar em um cenário marcado pela distribuição desigual do poder.

A partir desse referencial, torna-se possível compreender por que determinados Estados conseguem mobilizar a soberania de maneira mais ampla do que outros e por que a aplicação do Direito Internacional nem sempre produz consequências equivalentes para todos os seus sujeitos. É justamente essa problemática que orienta a seção seguinte. A análise dos exemplos da Nicarágua, de Cuba e da Venezuela buscará demonstrar, em diferentes contextos históricos, como a política externa dos Estados Unidos articulou a defesa da própria soberania com práticas de intervenção, sanções econômicas e resistência aos mecanismos internacionais de responsabilização, evidenciando a estreita relação entre poder, excepcionalismo jurídico e seletividade na aplicação do Direito Internacional.

3 A SOBERANIA EM PRÁTICA: INTERVENÇÃO, COERÇÃO ECONÔMICA E HIERARQUIAS NAS RELAÇÕES ENTRE ESTADOS UNIDOS E AMÉRICA LATINA

A seção anterior demonstrou que a soberania, embora reconhecida como princípio estruturante do Direito Internacional e formalmente atribuída a todos os Estados, produz efeitos distintos conforme a posição ocupada pelos sujeitos na estrutura internacional de poder. A partir desse referencial teórico, esta seção desloca a análise para o plano empírico, examinando de que maneira tais assimetrias se manifestam em diferentes formas de atuação dos Estados Unidos na América Latina.

Para esse fim, foram selecionados três exemplos que representam modalidades distintas de exercício do poder estatal no cenário internacional. O exemplo das *Atividades Militares e Paramilitares na Nicarágua e contra a Nicarágua* permite analisar os limites da responsabilização internacional diante de uma intervenção militar considerada ilícita pela Corte Internacional de Justiça. Em seguida, o regime de sanções econômicas imposto a Cuba evidencia como medidas unilaterais de alcance extraterritorial podem restringir a autonomia econômica de outro Estado sem o emprego direto da força. Por fim, as medidas coercitivas adotadas contra a Venezuela ilustram a consolidação contemporânea desses mecanismos, baseados na utilização de instrumentos financeiros e comerciais como formas de pressão política e econômica.

A escolha dos exemplos não decorre apenas de sua relevância histórica, mas da maneira como representam diferentes manifestações de um mesmo problema analítico. O exemplo nicaraguense examina a responsabilização internacional decorrente de uma intervenção militar submetida à apreciação da Corte Internacional de Justiça; o regime sancionatório imposto a Cuba evidencia a utilização de medidas econômicas unilaterais com efeitos extraterritoriais; por sua vez, as medidas dirigidas à Venezuela demonstram a expansão contemporânea de instrumentos financeiros e comerciais empregados como mecanismos de coerção. Embora distintos quanto aos meios utilizados, os três exemplos permitem observar uma dinâmica comum: a mobilização seletiva do princípio da soberania em contextos nos quais interesses estratégicos das grandes potências se articulam com mecanismos jurídicos, políticos e econômicos capazes de restringir a autonomia de Estados latino-americanos.

Em *Atividades Militares e Paramilitares na Nicarágua e contra a Nicarágua (Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America))*, julgado pela Corte Internacional de Justiça em 27 de junho de 1986. A análise da decisão, tomada como fonte primária deste estudo, permite compreender de que maneira o reconhecimento formal da responsabilidade internacional pode coexistir com limitações

concretas à efetivação das decisões internacionais quando o Estado condenado ocupa posição privilegiada na estrutura política da ordem internacional. A opção por privilegiar a sentença da Corte, em detrimento de reconstruções exclusivamente doutrinárias, decorre da necessidade de examinar diretamente os fundamentos jurídicos adotados pelo Tribunal para reconhecer a responsabilidade internacional dos Estados Unidos.

Decidiu-se que os Estados Unidos tinham o dever de cessar imediatamente e de se abster de todos os atos que constituíssem violações de suas obrigações jurídicas, e que deveriam reparar todos os danos causados à Nicarágua em decorrência das violações de obrigações previstas no direito internacional consuetudinário e no Tratado de 1956, sendo o montante de tal reparação fixado em procedimentos subsequentes caso as Partes não chegassem a um acordo. (Corte Internacional de Justiça, 1986) (tradução nossa).

A controvérsia submetida à Corte Internacional de Justiça teve origem no agravamento das relações entre Nicarágua e Estados Unidos após a Revolução Sandinista de 1979, que depôs o regime da família Somoza e levou ao poder a Frente Sandinista de Libertação Nacional. Durante grande parte do século XX, os governos somozistas haviam contado com apoio político, econômico e militar norte-americano, em razão de seu alinhamento estratégico com Washington. A mudança de regime, entretanto, foi interpretada pelo governo dos Estados Unidos como fator de instabilidade para seus interesses na América Central, especialmente no contexto da Guerra Fria, contribuindo para a adoção de uma política de apoio aos grupos contrarrevolucionários conhecidos como *Contras* (Sorto, 1995, p. 233).

Segundo a Nicarágua, esse apoio ultrapassou a esfera política e diplomática, materializando-se no financiamento, treinamento, fornecimento de armamentos e assistência logística às forças contrarrevolucionárias, além da realização de operações militares diretas em seu território, incluindo ataques a instalações estratégicas, sobrevoos não autorizados e a instalação de minas em portos nicaraguenses. Diante desse cenário, em 9 de abril de 1984, o governo nicaraguense submeteu a controvérsia à Corte Internacional de Justiça, requerendo a adoção de medidas provisórias e, ao final, o reconhecimento da responsabilidade internacional dos Estados Unidos pelas violações alegadamente praticadas contra sua soberania territorial e independência política.

Posteriormente, a Corte fixou, por meio de um despacho, prazos para a apresentação de peças escritas pelas Partes sobre a questão da forma e do montante da reparação; o Memorial da Nicarágua foi apresentado em 29 de março de 1988, ao passo que os Estados Unidos mantiveram sua recusa em participar do processo. Em setembro de 1991, a Nicarágua informou à Corte, entre outras coisas, que não desejava dar prosseguimento ao feito. Os Estados Unidos comunicaram à Corte que viam com bons olhos a desistência e, mediante despacho do Presidente datado de 26 de setembro de

1991, o caso foi retirado da lista de processos da Corte. (Corte Internacional de Justiça, 1986) (tradução nossa).

Na fase preliminar do processo, os Estados Unidos contestaram a competência da Corte para apreciar a demanda, sustentando que o Tribunal não possuía jurisdição sobre a controvérsia. A Corte, contudo, rejeitou essa objeção ao reconhecer sua competência com fundamento no artigo 36 de seu Estatuto e no Tratado de Amizade, Comércio e Navegação celebrado entre os dois países em 1956, prosseguindo com a apreciação do mérito da causa. Embora tenha participado dessa etapa processual, o governo norte-americano decidiu não comparecer à fase de mérito, mantendo sua posição de não reconhecimento da jurisdição da Corte no exemplo (CIJ, 1984; CIJ, 1986).

Ao apreciar o mérito da controvérsia, a Corte concluiu que os Estados Unidos haviam violado princípios fundamentais do Direito Internacional consuetudinário ao apoiar militar e financeiramente os *Contras*, realizar ataques contra o território nicaraguense e instalar minas em seus portos. A sentença reconheceu que tais condutas violaram a proibição do uso da força, o princípio da não intervenção, o dever de respeito à soberania territorial e a liberdade de navegação marítima, afastando, por insuficiência de fundamento jurídico, a alegação norte-americana de legítima defesa coletiva. Em consequência, determinou que os Estados Unidos cessassem as atividades consideradas ilícitas e reparassem integralmente os danos causados à Nicarágua (*Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America)*), Mérito, CIJ, 1986).

A decisão representou um marco na jurisprudência da Corte Internacional de Justiça ao reafirmar que o princípio da não intervenção e a proibição do uso da força integram o Direito Internacional consuetudinário, vinculando os Estados independentemente das obrigações convencionais assumidas. Ao mesmo tempo, o exemplo evidenciou que o reconhecimento judicial da ilicitude de determinada conduta não assegura, por si só, sua concretização no plano político, sobretudo quando o Estado condenado dispõe de recursos institucionais e capacidade política para resistir à implementação da decisão internacional.

Essa limitação tornou-se evidente na etapa posterior ao julgamento. Os Estados Unidos recusaram-se a cumprir a sentença e a reparar os danos reconhecidos pela Corte. Quando a Nicarágua buscou levar a questão ao Conselho de Segurança das Nações Unidas para promover a implementação da decisão, propostas voltadas ao seu cumprimento foram bloqueadas pelo veto exercido pelos próprios Estados Unidos, na condição de membro permanente do órgão. O exercício desse poder não afastou a validade jurídica nem o caráter vinculante da sentença da Corte Internacional de Justiça, mas impediu a adoção de medidas políticas destinadas a

favorecer sua execução, revelando as limitações concretas dos mecanismos internacionais de responsabilização diante da distribuição desigual de poder na estrutura das Nações Unidas. Posteriormente, em setembro de 1991, após mudanças políticas internas, a Nicarágua desistiu da fase de reparações, ocasião em que o processo foi definitivamente retirado da lista de casos da Corte.

A relevância do exemplo nicaraguense não reside apenas no reconhecimento da responsabilidade internacional dos Estados Unidos pela Corte Internacional de Justiça, mas sobretudo na distância observada entre a declaração judicial da ilicitude e sua efetiva concretização no plano político. Embora a Corte tenha afirmado que o apoio às forças contrarrevolucionárias, os ataques ao território nicaraguense e a instalação de minas em seus portos violaram obrigações fundamentais do Direito Internacional, a decisão encontrou obstáculos institucionais para sua execução diante da resistência do Estado condenado. A possibilidade de bloqueio de medidas no âmbito do Conselho de Segurança mediante o exercício do poder de veto demonstra que a responsabilização internacional não depende exclusivamente da existência de normas jurídicas ou decisões judiciais, mas também das condições políticas que envolvem sua implementação.

Essa dissociação entre igualdade jurídica formal e capacidade material de influenciar o funcionamento das instituições internacionais aproxima-se da crítica desenvolvida por Antony Anghie acerca da permanência de hierarquias no Direito Internacional contemporâneo. Para o autor, a universalização da soberania não eliminou as assimetrias produzidas pelo colonialismo, mas as reorganizou em novas estruturas institucionais, nas quais determinados Estados conservam maior capacidade de definir os limites da aplicação das próprias normas internacionais (Anghie, 2004). O exemplo da Nicarágua ilustra essa dinâmica ao demonstrar que o reconhecimento formal da igualdade soberana não impediu a interferência de uma grande potência sobre um Estado periférico, tampouco garantiu a efetividade plena da decisão judicial que reconheceu a ilicitude dessa atuação.

A análise também dialoga com a perspectiva de Bhupinder Chimni acerca da seletividade das instituições internacionais. Embora concebidas sob o discurso da universalidade e da igualdade entre os Estados, essas instituições permanecem condicionadas pela distribuição desigual de poder que caracteriza a sociedade internacional. O funcionamento do Conselho de Segurança constitui expressão particularmente significativa dessa dinâmica, pois a concentração do poder de veto nas mãos de seus membros permanentes permite que interesses políticos influenciem, em determinadas circunstâncias, a implementação de decisões relacionadas ao Direito Internacional. Não se trata, portanto, de negar a importância da sentença

proferida pela Corte Internacional de Justiça, mas de reconhecer que sua eficácia prática encontrou limites decorrentes da arquitetura institucional responsável por sua execução.

Sob essa perspectiva, o exemplo nicaraguense confirma a hipótese desenvolvida nesta pesquisa. A soberania não opera apenas como garantia da autonomia estatal ou como limite ao uso da força, mas também pode assumir diferentes funções conforme a posição ocupada pelos Estados na estrutura internacional. Enquanto a soberania da Nicarágua mostrou-se insuficiente para impedir a intervenção externa em seu território, a soberania invocada pelos Estados Unidos coexistiu com a resistência ao cumprimento de uma decisão proferida pelo principal órgão jurisdicional das Nações Unidas. A coexistência desses movimentos evidencia que a efetividade da soberania permanece condicionada pelas relações de poder que estruturam a ordem internacional contemporânea.

As limitações observadas no exemplo da Nicarágua, contudo, não esgotam as formas pelas quais a soberania pode ser mobilizada como instrumento de projeção de poder. Se a intervenção militar constituiu uma das principais expressões dessa dinâmica durante a Guerra Fria, o período posterior assistiu à ampliação de mecanismos econômicos e financeiros capazes de produzir constrangimentos significativos sobre a autonomia de Estados periféricos sem o emprego direto da força. Como observa Anghie (2004, p. 204), as transformações da economia internacional ampliaram os instrumentos pelos quais os países centrais condicionam o desenvolvimento e a autonomia dos Estados do Terceiro Mundo, deslocando parte dessas relações de dependência para os campos financeiro, comercial e institucional.

É nesse contexto que se inserem os regimes contemporâneos de sanções econômicas unilaterais adotados pelos Estados Unidos contra Cuba e Venezuela. A análise desses mecanismos permite verificar como a projeção internacional de poder passou a operar também por meio de instrumentos financeiros e comerciais, preservando determinadas assimetrias estruturais mesmo diante da substituição da intervenção militar direta por formas menos ostensivas de coerção.

A utilização de sanções econômicas unilaterais tornou-se um dos principais instrumentos da política externa norte-americana nas últimas décadas, permitindo que a projeção internacional de poder ultrapassasse o emprego direto da força militar e passasse a operar por meio do controle de fluxos financeiros, comerciais e tecnológicos. Embora frequentemente justificadas pela defesa da democracia, dos direitos humanos ou da segurança internacional, essas medidas distinguem-se das sanções coletivas previstas na Carta das Nações Unidas, cuja adoção depende de deliberação do Conselho de Segurança. Nos programas norte-americanos, ao contrário, a definição dos Estados, empresas ou indivíduos submetidos a

restrições decorre de atos unilaterais adotados pelo próprio governo dos Estados Unidos, produzindo efeitos que frequentemente alcançam agentes econômicos situados fora de seu território.

A operacionalização desse regime concentra-se no *Office of Foreign Assets Control* (OFAC), órgão vinculado ao Departamento do Tesouro dos Estados Unidos responsável pela administração e fiscalização dos programas de sanções econômicas. Entre suas atribuições encontra-se a manutenção da *Specially Designated Nationals and Blocked Persons List* (SDN List), que reúne Estados, empresas, instituições e indivíduos submetidos a restrições financeiras e comerciais. Como observam Lira e Oliveira (2025, p. 5), a eficácia desse sistema decorre não apenas das competências administrativas atribuídas ao OFAC, mas também da posição ocupada pelo dólar no sistema financeiro internacional, circunstância que amplia significativamente o alcance das medidas adotadas.

Esse alcance manifesta-se de maneira particularmente evidente nas chamadas sanções secundárias, aplicadas a empresas e indivíduos estrangeiros que mantenham relações econômicas com pessoas ou entidades incluídas nos programas sancionatórios. Diferentemente das medidas dirigidas exclusivamente ao Estado sancionado, essas restrições ampliam seus efeitos para terceiros países ao criar incentivos econômicos para que agentes privados e governos estrangeiros adaptem suas condutas às exigências estabelecidas pelo ordenamento jurídico norte-americano. Dessa forma, a centralidade dos Estados Unidos no sistema financeiro internacional transforma instrumentos internos de regulação econômica em mecanismos capazes de produzir efeitos para além de sua jurisdição territorial.

A construção desse modelo ocorreu de forma gradual ao longo do século XX. A *Trading with the Enemy Act*, de 1917, e a *Foreign Assistance Act*, de 1961, forneceram fundamentos jurídicos iniciais para a adoção de restrições econômicas dirigidas a Estados estrangeiros (Lira; Oliveira, 2025, p. 8). Posteriormente, o *International Emergency Economic Powers Act* (IEEPA), de 1977, ampliou essas prerrogativas ao autorizar o Presidente dos Estados Unidos a declarar emergências nacionais relacionadas a ameaças externas e, com fundamento nessa declaração, estabelecer medidas restritivas sem necessidade de autorização prévia do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Consolidou-se, assim, um modelo jurídico interno capaz de sustentar regimes sancionatórios com repercussões internacionais amplas.

A consolidação desse modelo permite observar uma dimensão importante da crítica formulada por Bhupinder Chimni acerca da governança internacional contemporânea. Embora a linguagem da proteção dos direitos humanos, da democracia e da segurança internacional seja frequentemente mobilizada para legitimar determinadas medidas coercitivas, sua aplicação

também pode produzir efeitos associados à preservação de interesses econômicos e estratégicos das grandes potências. Como observa o autor, a internacionalização dos direitos humanos pode simultaneamente representar instrumento de proteção de populações vulneráveis e funcionar como espaço de reprodução de agendas políticas e econômicas específicas (Chimni, 2006, p. 8). A utilização recorrente de sanções econômicas unilaterais evidencia essa ambivalência, uma vez que medidas formalmente justificadas pela defesa de valores universais podem produzir impactos sociais significativos sobre populações civis e restringir a capacidade de decisão econômica de Estados soberanos.

A capacidade dos Estados Unidos de manter esse modelo de atuação também se relaciona aos limites da responsabilização jurisdicional internacional. Após o julgamento do exemplo da Nicarágua, o país retirou seu reconhecimento da jurisdição obrigatória da Corte Internacional de Justiça, reduzindo a possibilidade de submissão compulsória de futuras controvérsias envolvendo a legalidade de determinadas medidas unilaterais. Embora atos internos possam produzir efeitos questionáveis sob a perspectiva do Direito Internacional, sua apreciação judicial permanece condicionada ao consentimento do Estado demandado, circunstância que reproduz, em outro plano, a assimetria observada no exemplo nicaraguense.

É dentro dessa arquitetura jurídica e institucional que se inserem os regimes de sanções econômicas impostos a Cuba e à Venezuela. A análise desses exemplos permite compreender como instrumentos financeiros e comerciais passaram a desempenhar papel central na projeção contemporânea da soberania norte-americana, deslocando parte dos mecanismos tradicionais de intervenção do campo militar para o econômico.

O exemplo cubano concentra-se no regime de sanções econômicas consolidado pelos Estados Unidos especialmente a partir da década de 1990, com a promulgação da *Cuban Democracy Act* (Lei Torricelli), de 1992, e da *Cuban Liberty and Democratic Solidarity Act* (Lei Helms-Burton), de 1996. Embora o embargo econômico contra Cuba tenha sido iniciado ainda na década de 1960, essas normas ampliaram significativamente o alcance das restrições ao estabelecer mecanismos capazes de afetar não apenas as relações bilaterais entre os dois países, mas também empresas, instituições financeiras e Estados terceiros.

O endurecimento desse regime sancionatório relaciona-se às transformações da ordem internacional após a dissolução da União Soviética, em 1991. Com o desaparecimento de seu principal parceiro econômico e político, Cuba passou a enfrentar dificuldades adicionais para manter suas relações comerciais internacionais, contexto no qual os Estados Unidos ampliaram as medidas restritivas anteriormente estabelecidas (Farias; Góis; Loures, 2022, p. 8). Nesse cenário, a Lei Torricelli proibiu que subsidiárias estrangeiras de empresas norte-americanas

mantivessem relações comerciais com Cuba e estabeleceu restrições relacionadas ao transporte marítimo, ampliando os efeitos do embargo para além do território dos Estados Unidos (Ferreira, 2006, p. 57).

Esse movimento foi aprofundado pela Lei Helms-Burton, formalmente denominada *Cuban Liberty and Democratic Solidarity Act*, que incorporou ao direito interno norte-americano mecanismos ainda mais amplos de pressão econômica. Entre suas disposições, destaca-se a possibilidade de cidadãos e empresas norte-americanas proporem ações judiciais contra pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras que explorassem bens anteriormente nacionalizados pelo governo cubano após a Revolução de 1959. Na prática, a legislação passou a influenciar decisões comerciais e investimentos realizados por empresas sediadas em outros países, projetando efeitos jurídicos e econômicos além da jurisdição territorial dos Estados Unidos (Ferreira, 2006, p. 60-61).

A controvérsia jurídica dessas medidas decorre justamente de sua pretensão extraterritorial. Embora editadas unilateralmente pelos Estados Unidos, suas disposições alcançam agentes econômicos submetidos à jurisdição de outros Estados, condicionando relações comerciais que, sob a perspectiva tradicional do Direito Internacional, não estariam necessariamente sujeitas ao ordenamento jurídico norte-americano. O exemplo cubano evidencia, portanto, uma transformação na forma de exercício da soberania: sua manifestação deixa de ocorrer apenas pela autoridade sobre determinado território e passa a envolver a capacidade de influenciar comportamentos externos por meio do controle de estruturas econômicas globais.

Os efeitos dessas medidas não se restringem ao plano jurídico ou comercial. Segundo estimativa indicada pela *Reuters*, o embargo econômico teria produzido impactos significativos sobre a economia cubana desde sua implementação, acumulando prejuízos estimados em aproximadamente US\$ 130 bilhões desde 1962 (Reuters, 2018). Embora a dimensão econômica do embargo seja objeto de diferentes interpretações e não possa ser analisada isoladamente de outros fatores internos e externos que influenciaram a trajetória econômica cubana, diversos estudos apontam que as restrições impostas às operações bancárias, ao transporte marítimo, à aquisição de equipamentos e às transações internacionais produziram obstáculos relevantes ao acesso do país a determinados bens, tecnologias e recursos financeiros.

Esses efeitos tornaram-se particularmente sensíveis em setores relacionados ao fornecimento de medicamentos, equipamentos hospitalares e tecnologias médicas. Relatório da Relatora Especial das Nações Unidas sobre o impacto negativo das medidas coercitivas unilaterais no gozo dos direitos humanos observou que as restrições econômicas podem

comprometer a aquisição de bens essenciais e produzir impactos desproporcionais sobre populações civis, especialmente em contextos de vulnerabilidade preexistente (ONU, 2023). Dessa forma, ainda que as sanções sejam formalmente direcionadas ao Estado cubano, seus efeitos concretos podem alcançar grupos sociais que não participam diretamente das decisões políticas que fundamentam a adoção dessas medidas.

Sob essa perspectiva, o exemplo cubano permite observar como medidas unilateralmente justificadas pela proteção da segurança nacional ou de valores políticos específicos podem produzir consequências que ultrapassam os objetivos oficialmente declarados. A questão central, para esta pesquisa, não consiste em atribuir às sanções a totalidade dos problemas econômicos enfrentados por Cuba, mas em examinar como instrumentos econômicos concebidos por um Estado podem limitar a capacidade decisória de outro Estado soberano e influenciar suas possibilidades de inserção econômica internacional.

A análise confirma a crítica desenvolvida por Chimni acerca da ambivalência dos mecanismos jurídicos internacionais contemporâneos, nos quais discursos associados à proteção de valores universais podem coexistir com práticas que reproduzem relações assimétricas de poder (Chimni, 2006, p. 8). Mais do que um instrumento isolado de política externa, o regime sancionatório imposto a Cuba revela uma modalidade contemporânea de exercício da soberania, na qual a capacidade de influenciar estruturas econômicas internacionais torna-se elemento fundamental de projeção de poder.

A partir dessa mesma perspectiva, o exemplo venezuelano concentra-se no regime de medidas coercitivas unilaterais instituído pelos Estados Unidos a partir de 2015, quando a edição da *Executive Order* n.º 13.692 (United States of America, 2015) conferiu novo alcance às sanções econômicas direcionadas ao país. Diferentemente do exemplo cubano, no qual o embargo foi construído progressivamente ao longo de décadas, as medidas adotadas contra a Venezuela inserem-se em um contexto mais recente de utilização de ordens executivas e instrumentos financeiros como mecanismos de pressão sobre governos considerados incompatíveis com determinados interesses estratégicos norte-americanos.

A deterioração das relações bilaterais foi acompanhada por mudanças na política externa venezuelana, marcadas pelo afastamento da tradicional esfera de influência dos Estados Unidos e pelo fortalecimento de vínculos econômicos e diplomáticos com países como China, Rússia e Irã (Leon; Cicero, 2022, p. 10). Em meio ao agravamento das tensões políticas internas, o Congresso norte-americano aprovou, em 2014, a *Venezuela Defense of Human Rights and Civil Society Act*, autorizando a imposição de sanções contra autoridades venezuelanas acusadas de envolvimento em violações de direitos humanos (Estados Unidos, 2014).

No ano seguinte, o presidente Barack Obama editou a *Executive Order* n.º 13.692, qualificando a situação venezuelana como "ameaça extraordinária à segurança nacional e à política externa dos Estados Unidos", fundamento jurídico que passou a sustentar a ampliação progressiva do regime sancionatório (Leon; Cicero, 2022, p. 10). A relevância dessa medida não reside apenas em seus efeitos imediatos, mas também na forma como expressa a possibilidade de um Estado definir unilateralmente que circunstâncias internas de outro país podem representar ameaça aos seus próprios interesses de segurança.

A partir dessa declaração de emergência, o programa de sanções expandiu-se progressivamente, alcançando agentes estatais e setores estratégicos da economia venezuelana, incluindo áreas financeiras, petrolíferas, comerciais e logísticas. Conforme apontam Leon e Cicero (2022, p. 11), esse regime passou a abranger sanções individuais, financeiras, comerciais e secundárias, estas últimas destinadas a desestimular relações econômicas entre a Venezuela e empresas ou governos de terceiros Estados.

Durante a administração de Donald Trump, o alcance dessas medidas foi ampliado de maneira significativa. O aumento do número de indivíduos e entidades sancionados restringiu o acesso da Venezuela ao sistema financeiro internacional e dificultou a comercialização de petróleo, principal fonte de receitas externas do país (Farias; Góis; Loures, 2022, p. 11). Em uma economia fortemente dependente da exportação de hidrocarbonetos, tais restrições contribuíram para reduzir a capacidade estatal de obtenção de divisas e dificultaram operações destinadas à importação de alimentos, medicamentos, equipamentos hospitalares e outros bens essenciais.

Entretanto, assim como no exemplo cubano, a análise das sanções contra a Venezuela exige considerar a existência de múltiplos fatores envolvidos na crise econômica e política do país. Problemas estruturais da economia venezuelana, decisões internas de política econômica, instabilidade institucional e a queda dos preços internacionais do petróleo compõem um quadro complexo que não pode ser reduzido a uma única variável. O ponto central desta pesquisa consiste, portanto, em examinar de que maneira as medidas coercitivas externas interagem com esse contexto e ampliam limitações já existentes sobre a autonomia estatal venezuelana.

Os impactos humanitários das sanções também foram objeto de preocupação por parte das Nações Unidas. Após missão oficial realizada na Venezuela, a Relatora Especial sobre o impacto negativo das medidas coercitivas unilaterais no gozo dos direitos humanos concluiu que as restrições financeiras e comerciais agravaram dificuldades relacionadas ao acesso a medicamentos, equipamentos médicos, alimentos, combustíveis e serviços públicos essenciais, afetando de maneira desproporcional a população civil. O relatório ressalta que, embora a crise

venezuelana possua causas múltiplas, as medidas coercitivas contribuíram para intensificar seus efeitos econômicos e sociais ao restringirem a capacidade do Estado de acessar determinados mercados financeiros e canais de comércio exterior (Douhan, 2021). A amplitude desse regime sancionatório torna-se ainda mais significativa quando alcança empresas, instituições financeiras e operadores logísticos de terceiros países, reduzindo as possibilidades de manutenção de relações comerciais com a Venezuela diante do risco de aplicação de sanções secundárias (Brito; Silva; Carmo, 2021, p. 7-8).

O exemplo venezuelano evidencia uma forma contemporânea de projeção da soberania distinta daquela observada na Nicarágua, mas igualmente relacionada à hipótese desenvolvida nesta pesquisa. Enquanto, no primeiro exemplo, a ingerência manifestou-se predominantemente por meio do apoio a operações militares e paramilitares, na Venezuela ela se concretiza principalmente pela utilização de instrumentos financeiros e comerciais de alcance extraterritorial. Em ambos os exemplos, contudo, observa-se uma dinâmica semelhante: a capacidade de uma grande potência de produzir efeitos jurídicos e econômicos para além de seu território está relacionada à posição privilegiada que ocupa na estrutura internacional. A substituição da intervenção militar por mecanismos de coerção econômica não representa, portanto, uma ruptura completa, mas uma transformação dos instrumentos por meio dos quais relações assimétricas de poder podem ser reproduzidas.

Os três exemplos examinados nesta seção permitem observar que a atuação dos Estados Unidos na América Latina assumiu diferentes configurações conforme as transformações da própria ordem internacional. No exemplo da Nicarágua, a projeção de poder ocorreu por meio de uma intervenção militar e paramilitar cuja ilicitude foi reconhecida pela Corte Internacional de Justiça. Em Cuba e na Venezuela, por outro lado, a coerção assumiu predominantemente formas econômicas e financeiras, mediante sanções unilaterais capazes de produzir efeitos extraterritoriais sobre Estados, empresas e indivíduos situados fora da jurisdição norte-americana.

Embora distintas quanto aos mecanismos empregados, essas experiências revelam uma questão comum: a existência de uma distância entre a igualdade formal atribuída aos Estados pelo Direito Internacional e as capacidades materiais disponíveis para exercer essa igualdade na prática. Enquanto os Estados Unidos dispõem de instrumentos institucionais, econômicos e financeiros que ampliam o alcance de suas decisões, os Estados afetados encontram limitações adicionais para resistir a essas medidas ou obter mecanismos efetivos de responsabilização internacional.

Essa dinâmica relaciona-se à crítica formulada por Antony Anghie e Bhupinder Chimni acerca da permanência de hierarquias estruturais no Direito Internacional contemporâneo. A universalização formal da soberania não eliminou completamente as relações assimétricas que historicamente marcaram a inserção dos Estados periféricos na ordem internacional; ao contrário, essas relações passaram a operar também por meio de mecanismos econômicos, financeiros e institucionais. Como observa Anghie (2004, p. 204), as formas contemporâneas de condicionamento da autonomia dos países do Terceiro Mundo ultrapassam o recurso direto à força militar e alcançam instrumentos de governança capazes de influenciar suas decisões políticas e seus modelos de desenvolvimento.

Ademais, as desigualdades de poder manifestam-se também no funcionamento das organizações econômicas internacionais. Embora formalmente baseadas na participação dos Estados membros, tais instituições refletem, em seus mecanismos decisórios, a distribuição desigual de poder existente na sociedade internacional. Conforme demonstra Mbori (2026, p. 90-93), o sistema de votação do Fundo Monetário Internacional concentra parcela significativa do poder decisório entre as maiores economias globais, conferindo aos Estados Unidos posição privilegiada na definição dos rumos da instituição. Essa estrutura evidencia que a igualdade jurídica entre os Estados não se reproduz necessariamente nas instâncias responsáveis pela formulação de decisões econômicas internacionais.

O padrão de concentração decisória complementa os mecanismos de projeção de poder observados nos exemplos analisados anteriormente. Como observa Makau Mutua (2000, p. 851), instrumentos apresentados como mecanismos técnicos de gestão econômica podem funcionar como formas de condicionamento político dos Estados periféricos, especialmente quando vinculados a exigências que restringem o espaço de formulação autônoma de políticas públicas. Embora tais mecanismos não constituam objeto direto desta pesquisa, sua consideração permite compreender que as relações assimétricas de poder na ordem internacional não se manifestam apenas por meio da força militar ou das sanções econômicas unilaterais, mas também por meio das estruturas institucionais que organizam a governança econômica global.

Como observa Makau Mutua (2000, p. 851), mecanismos apresentados como instrumentos técnicos de gestão econômica podem funcionar como formas de condicionamento político dos Estados periféricos. Programas de ajuste estrutural, exigências relacionadas ao acesso ao crédito internacional e outras formas de condicionamento econômico ultrapassam a dimensão estritamente financeira e podem reduzir o espaço disponível para formulação autônoma de políticas públicas. Embora esses mecanismos não constituam o objeto direto dos

estudos de exemplos analisados nesta seção, sua consideração permite situar as intervenções militares e medidas coercitivas unilaterais examinadas anteriormente em um contexto mais amplo de distribuição desigual das capacidades decisórias na ordem internacional.

A análise desenvolvida demonstrou, portanto, que a soberania permanece atravessada por relações de poder que influenciam sua concretização prática. A distância entre igualdade normativa e capacidade material de atuação constitui um dos principais paradoxos da ordem internacional contemporânea: embora todos os Estados sejam formalmente reconhecidos como soberanos, nem todos possuem os mesmos meios para exercer essa soberania ou para exigir a aplicação das normas internacionais quando seus interesses entram em conflito com os de grandes potências.

Confirmada a hipótese de que a soberania pode assumir funções seletivas dentro da ordem internacional, torna-se necessário examinar, na seção seguinte, de que maneira o próprio Direito Internacional disciplina a responsabilização dos Estados por atos internacionalmente ilícitos e quais são os limites jurídicos e institucionais existentes para responsabilizar ingerências externas praticadas contra Estados latino-americanos. É essa análise que orientará a próxima etapa da pesquisa.

4 ESTRUTURAS DE PODER E EXCEPCIONALISMO JURÍDICO: A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL PELOS ESTADOS UNIDOS

As análises desenvolvidas nas seções anteriores demonstraram que a soberania, embora reconhecida pelo Direito Internacional como atributo jurídico comum a todos os Estados, não produz efeitos uniformes na prática internacional. A igualdade soberana, apresentada como fundamento da ordem jurídica contemporânea, convive com estruturas políticas, econômicas e institucionais que condicionam a capacidade dos Estados de exercer plenamente suas prerrogativas e de resistir a interferências externas.

No exemplo das relações entre Estados Unidos e América Latina, observou-se que a soberania assume uma dimensão seletiva. De um lado, ela é mobilizada como fundamento para justificar medidas de proteção de interesses estratégicos norte-americanos, inclusive por meio de intervenções militares, sanções econômicas e instrumentos diplomáticos. De outro, funciona como argumento de resistência à incidência de mecanismos internacionais de controle quando dirigidos contra os próprios Estados Unidos. Essa dualidade evidencia uma tensão central do Direito Internacional contemporâneo: a coexistência entre a universalidade formal de suas normas e a desigualdade material existente entre os sujeitos submetidos a elas.

A partir dessa premissa, esta seção desloca a análise para o regime da responsabilidade internacional dos Estados, buscando compreender em que medida os mecanismos jurídicos existentes são capazes de limitar a atuação das grandes potências. A questão central não consiste em verificar se o Direito Internacional possui normas destinadas a disciplinar condutas estatais ilícitas, mas em examinar quais são os limites concretos de sua aplicação quando o Estado responsável ocupa posição privilegiada na estrutura internacional de poder.

Partiu-se da premissa que a dificuldade de responsabilização internacional dos Estados Unidos não decorre da inexistência de parâmetros jurídicos capazes de qualificar determinadas condutas como ilícitas. Ao contrário, os exemplos analisados anteriormente demonstram que existem normas e instituições destinadas a reconhecer violações praticadas por grandes potências. O problema reside na distância entre o reconhecimento jurídico da ilicitude e a capacidade efetiva de produzir consequências materiais quando estão envolvidos Estados dotados de elevado poder político, econômico e institucional.

Essa perspectiva exige compreender a responsabilidade internacional para além de sua dimensão estritamente normativa. Embora o Direito Internacional estabeleça critérios objetivos para a atribuição de atos ilícitos aos Estados e determine consequências jurídicas decorrentes dessas violações, a aplicação desses mecanismos ocorre dentro de uma ordem internacional marcada por desigualdades históricas e pela distribuição assimétrica de capacidades entre seus membros. Como demonstrado por Anghie (2004), Chimni (2018) e Mutua (2000), a formação e o funcionamento do Direito Internacional permanecem relacionados a estruturas históricas de hierarquização que influenciam tanto a produção das normas quanto sua aplicação prática.

Antes de analisar como essas estruturas condicionam a responsabilização internacional das grandes potências, faz-se necessário apresentar os fundamentos jurídicos que organizam esse instituto no Direito Internacional contemporâneo. O regime da responsabilidade internacional dos Estados encontra sua principal sistematização no Projeto de Artigos sobre Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos, elaborado pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas e posteriormente acolhido pela Assembleia Geral por meio da Resolução n.º 56/83, de 2001.

De acordo com o artigo 1º do Projeto, “todo ato internacionalmente ilícito de um Estado implica a responsabilidade internacional desse Estado” (ONU, 2008, p. 32). A configuração da responsabilidade depende, em síntese, da existência de uma conduta atribuível ao Estado e da violação de uma obrigação internacional vigente. Uma vez reconhecido o ilícito, surgem deveres jurídicos relacionados à cessação da conduta, à reparação integral dos danos causados e, quando aplicável, à adoção de garantias de não repetição (ONU, 2008, p. 32-40).

Sob essa perspectiva, o regime jurídico da responsabilidade internacional apresenta uma estrutura normativa capaz de identificar violações e estabelecer consequências jurídicas correspondentes. A questão fundamental, portanto, não está na ausência de normas aplicáveis, mas nas condições políticas e institucionais que determinam sua efetividade. A existência de uma obrigação jurídica não garante, por si só, que sua violação produzirá consequências proporcionais, especialmente quando o Estado responsável dispõe de instrumentos capazes de limitar ou dificultar a atuação dos mecanismos internacionais de controle.

À luz do regime jurídico anteriormente apresentado, observa-se que a responsabilização internacional dos Estados Unidos não encontrou obstáculo na inexistência de normas capazes de disciplinar sua conduta. Em *Atividades Militares e Paramilitares na Nicarágua* e contra a Nicarágua (*Nicarágua v. Estados Unidos da América*), julgado pela Corte Internacional de Justiça em 1986, constitui exemplo paradigmático dessa questão. Na ocasião, a Corte reconheceu que os Estados Unidos haviam violado obrigações fundamentais do Direito Internacional, entre elas a proibição do uso da força, o princípio da não intervenção e o respeito à soberania territorial da Nicarágua (CIJ, 1986).

Sob a perspectiva do Projeto de Artigos sobre Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos, encontravam-se presentes os elementos necessários para a configuração da responsabilidade internacional: a conduta analisada era atribuível ao Estado norte-americano e correspondia à violação de obrigações internacionais aplicáveis. A Corte determinou a cessação das práticas consideradas ilícitas e reconheceu o dever de reparação pelos danos causados à Nicarágua. Assim, o exemplo demonstra que o Direito Internacional possuía instrumentos jurídicos suficientes para reconhecer a responsabilidade de uma grande potência.

A principal questão, contudo, surgiu no momento posterior ao reconhecimento judicial da ilicitude. Os Estados Unidos recusaram-se a cumprir a decisão da Corte e não realizaram a reparação determinada. Quando a Nicarágua buscou a atuação do Conselho de Segurança das Nações Unidas para favorecer a implementação do julgamento, medidas voltadas ao cumprimento da decisão foram impedidas pelo veto norte-americano, exercido em razão da condição dos Estados Unidos como membro permanente do órgão. Embora esse mecanismo não tenha afastado a validade jurídica da sentença, evidenciou os limites institucionais existentes para transformar uma decisão judicial internacional em consequência material efetiva.

O episódio revela uma característica central do regime contemporâneo de responsabilidade internacional: a existência de mecanismos jurídicos de atribuição de

responsabilidade não elimina as desigualdades políticas presentes no sistema internacional. A efetividade das decisões internacionais permanece vinculada às estruturas institucionais responsáveis por sua implementação, nas quais determinados Estados possuem capacidade privilegiada de influência e resistência.

Essa constatação aproxima-se da crítica desenvolvida por Antony Anghie (2004), segundo a qual a universalização da soberania estatal não eliminou as hierarquias historicamente produzidas pelo colonialismo, mas reorganizou essas relações em novas estruturas jurídicas e institucionais. A igualdade formal entre Estados passou a constituir princípio central da ordem internacional contemporânea; entretanto, essa igualdade não suprimiu diferenças materiais relacionadas à capacidade econômica, militar e política de determinados sujeitos influenciarem a aplicação das normas internacionais.

Meu argumento, em contrapartida, é que a soberania foi improvisada a partir do encontro colonial e assumiu formas singulares, que diferenciavam e desestabilizavam noções preestabelecidas de soberania europeia. Consequentemente, a soberania do Terceiro Mundo é distinta, sendo tornada singularmente vulnerável e dependente pelo direito internacional (Anghie, 2004, p. 6).

A análise de Bhupinder Chimni (2018) contribui para compreender essa dinâmica ao demonstrar que as instituições internacionais, embora estruturadas sobre discursos de universalidade e neutralidade, permanecem inseridas em uma ordem global marcada por desigualdades. Nesse sentido, o funcionamento dos mecanismos internacionais de responsabilização não pode ser dissociado das relações de poder que condicionam sua atuação. A dificuldade de impor consequências concretas a determinadas violações não decorre necessariamente de uma falha normativa, mas da própria arquitetura institucional em que essas normas operam.

O direito internacional está desempenhando um papel crucial ajudando a legitimar e sustentar os processos e estruturas desiguais que se manifestam na crescente divisão norte-sul. De fato, o direito internacional é a principal linguagem em que a dominação vem se expressando na era da globalização. (Chimni, 2018, p. 43)

O exemplo nicaraguense evidencia, portanto, uma dimensão específica do excepcionalismo jurídico das grandes potências: a capacidade de um Estado permanecer submetido formalmente ao Direito Internacional e, simultaneamente, dispor de recursos políticos suficientes para limitar os efeitos práticos das decisões que reconhecem sua responsabilidade. A soberania, nesse contexto, deixa de funcionar apenas como garantia de

igualdade entre Estados e passa a operar também como elemento relacionado à distribuição desigual de proteção e vulnerabilidade dentro da ordem internacional.

Entretanto, a manifestação dessa dinâmica não se restringe ao campo militar. As transformações da ordem internacional após o fim da Guerra Fria não eliminaram as formas de dominação exercidas pelas grandes potências sobre Estados latino-americanos; ao contrário, contribuíram para a expansão de instrumentos econômicos, financeiros e institucionais capazes de produzir efeitos semelhantes por meios distintos. A análise dos exemplos de Cuba e Venezuela demonstra como a soberania pode ser condicionada não apenas pela presença direta de forças militares estrangeiras, mas também pelo controle de estruturas econômicas internacionais e pela capacidade de impor restrições com alcance extraterritorial.

A utilização de instrumentos econômicos como mecanismos de pressão internacional demonstra uma transformação nas formas contemporâneas de exercício do poder pelas grandes potências. Diferentemente das intervenções militares analisadas no exemplo nicaraguense, as medidas coercitivas econômicas operam por meio do controle de fluxos financeiros, comerciais e tecnológicos, produzindo efeitos sobre a autonomia estatal sem necessariamente recorrer ao emprego direto da força. Nesse contexto, a capacidade de influenciar estruturas econômicas globais torna-se elemento relevante para compreender como determinadas potências ampliam sua margem de atuação internacional.

Os regimes de sanções econômicas adotados pelos Estados Unidos contra Cuba e Venezuela constituem exemplos significativos dessa dinâmica. Embora formalmente fundamentados em objetivos relacionados à segurança nacional, à democracia ou à proteção dos direitos humanos, esses instrumentos também revelam como a posição ocupada por determinados Estados na economia internacional pode ampliar o alcance de decisões tomadas unilateralmente. A centralidade do sistema financeiro norte-americano, especialmente a importância internacional do dólar e das instituições vinculadas ao mercado financeiro dos Estados Unidos, permite que medidas internas produzam efeitos sobre agentes econômicos localizados fora de seu território.

Essa característica manifesta-se particularmente nas chamadas sanções secundárias, por meio das quais empresas, instituições financeiras e indivíduos estrangeiros podem sofrer consequências caso mantenham relações econômicas com entidades submetidas a restrições norte-americanas. Dessa forma, mecanismos originalmente estabelecidos no âmbito da jurisdição doméstica dos Estados Unidos passam a influenciar comportamentos de atores internacionais que não estão diretamente submetidos ao poder soberano norte-americano. A questão central, portanto, não reside apenas na existência das sanções, mas na capacidade

diferenciada de uma potência converter instrumentos internos em mecanismos de alcance internacional.

No exemplo cubano, essa dinâmica consolidou-se por meio de um regime de restrições econômicas construído progressivamente desde a década de 1960 e ampliado posteriormente por instrumentos legislativos como a Cuban Democracy Act, de 1992, e a Cuban Liberty and Democratic Solidarity Act (Lei Helms-Burton), de 1996. Essas medidas ampliaram o alcance das restrições ao estabelecer limitações que ultrapassavam as relações econômicas bilaterais entre Estados Unidos e Cuba, alcançando determinadas operações realizadas por empresas e instituições estrangeiras.

A dimensão extraterritorial dessas medidas tornou-se um dos principais elementos de controvérsia internacional. Ao condicionarem relações econômicas envolvendo terceiros Estados, as normas norte-americanas passaram a produzir efeitos para além do território dos Estados Unidos, influenciando decisões comerciais e financeiras tomadas por agentes submetidos a outras jurisdições. Sob a perspectiva desta pesquisa, o aspecto relevante desse fenômeno está na capacidade de uma potência utilizar sua posição econômica privilegiada para ampliar a eficácia de suas próprias decisões políticas em escala internacional.

O exemplo cubano evidencia, portanto, uma forma distinta de condicionamento da soberania. Diferentemente da intervenção militar observada na Nicarágua, não há aqui a ocupação territorial ou o emprego direto da força como instrumento central de pressão. O mecanismo utilizado consiste na capacidade de restringir o acesso de outro Estado a determinados fluxos econômicos internacionais, reduzindo sua margem de decisão e aumentando os custos associados às suas escolhas políticas e comerciais.

Essa mesma lógica pode ser observada no regime de medidas coercitivas adotadas contra a Venezuela. A partir de 2015, com a edição da Executive Order n.º 13.692 pelo governo norte-americano, iniciou-se uma ampliação significativa das restrições econômicas direcionadas ao Estado venezuelano. Posteriormente, novas medidas alcançaram indivíduos, empresas e setores estratégicos da economia nacional, incluindo áreas relacionadas ao sistema financeiro e à produção petrolífera.

A inclusão desses exemplos no debate sobre responsabilidade internacional não decorre da afirmação de que toda medida econômica unilateral constitui, automaticamente, ato internacionalmente ilícito reconhecido pelo Direito Internacional. O ponto analítico reside em observar como determinados instrumentos de poder podem produzir efeitos jurídicos e econômicos significativos sobre outros Estados sem necessariamente encontrar mecanismos equivalentes de controle ou responsabilização. Assim, os exemplos cubano e venezuelano

complementam o exemplo nicaraguense ao demonstrar que a assimetria na ordem internacional não se manifesta apenas pela dificuldade de executar decisões judiciais, mas também pela capacidade de determinadas potências influenciarem unilateralmente as condições de exercício da soberania de outros Estados.

O exemplo venezuelano apresenta particular relevância para esta pesquisa porque demonstra a consolidação contemporânea de instrumentos de pressão econômica como alternativa ou complemento às formas tradicionais de intervenção. A declaração de emergência nacional utilizada como fundamento para determinadas medidas permitiu ao governo norte-americano enquadrar questões internas venezuelanas como elementos relacionados à própria segurança nacional dos Estados Unidos, ampliando sua capacidade de atuação unilateral.

Assim como no exemplo cubano, a análise das sanções impostas à Venezuela exige reconhecer a existência de múltiplos fatores envolvidos na crise econômica e política do país. Instabilidades institucionais, escolhas internas de política econômica, dependência histórica do setor petrolífero e oscilações do mercado internacional de energia compõem um cenário complexo que não pode ser reduzido à atuação externa. Entretanto, a existência desses fatores não elimina a necessidade de examinar como medidas coercitivas internacionais podem aprofundar vulnerabilidades econômicas preexistentes e restringir a capacidade de um Estado formular autonomamente suas políticas públicas.

Nesse sentido, Cuba e Venezuela demonstram que as formas contemporâneas de projeção de poder não dependem exclusivamente da intervenção militar direta. A soberania estatal pode ser condicionada também por mecanismos econômicos capazes de limitar o acesso a mercados, recursos financeiros e redes comerciais internacionais. A assimetria, nesse caso, manifesta-se pela capacidade diferenciada dos Estados de influenciar estruturas globais: enquanto uma grande potência consegue transformar decisões internas em medidas com efeitos internacionais, Estados periféricos encontram maiores dificuldades para contestar ou neutralizar essas consequências.

A análise desses exemplos complementa a experiência nicaraguense e permite identificar uma continuidade entre diferentes formas de atuação internacional dos Estados Unidos na América Latina. Embora os instrumentos empregados sejam distintos, observa-se uma mesma questão estrutural: a desigual distribuição das capacidades necessárias para exercer, proteger e reivindicar a soberania dentro da ordem internacional contemporânea.

Os exemplos analisados ao longo desta seção permitem compreender que a dificuldade de responsabilização internacional das grandes potências não decorre da ausência de normas jurídicas capazes de disciplinar sua atuação. Ao contrário, o regime contemporâneo da

responsabilidade dos Estados apresenta instrumentos normativos destinados a identificar atos internacionalmente ilícitos, atribuir consequências jurídicas aos responsáveis e estabelecer mecanismos de reparação. A questão central reside nas condições políticas e institucionais que determinam a efetividade desses mecanismos quando aplicados a Estados que ocupam posições privilegiadas na estrutura internacional.

A experiência da Nicarágua evidencia essa tensão de maneira particularmente clara. Embora a Corte Internacional de Justiça tenha reconhecido a responsabilidade dos Estados Unidos por violações de normas fundamentais do Direito Internacional, a implementação concreta da decisão encontrou obstáculos relacionados à própria arquitetura institucional das Nações Unidas. O exemplo demonstra que o reconhecimento jurídico da ilicitude não garante automaticamente sua transformação em consequências materiais quando o Estado responsável possui recursos políticos capazes de limitar os mecanismos de execução disponíveis.

Essa dinâmica também pode ser observada, sob formas distintas, nos exemplos de Cuba e Venezuela. Nos regimes sancionatórios impostos a esses países, a atuação norte-americana não se manifesta predominantemente pela intervenção militar direta, mas pela utilização de instrumentos econômicos e financeiros com alcance internacional. A centralidade dos Estados Unidos nas estruturas econômicas globais amplia a capacidade de suas decisões internas produzirem efeitos além de seu território, influenciando comportamentos de empresas, instituições financeiras e governos estrangeiros.

A comparação entre esses exemplos revela uma transformação dos meios pelos quais as grandes potências exercem influência sobre Estados latino-americanos. Na Nicarágua, a projeção de poder ocorreu por meio de apoio a forças contrarrevolucionárias e operações militares consideradas ilícitas pela Corte Internacional de Justiça. Em Cuba e Venezuela, por outro lado, a pressão internacional assumiu predominantemente a forma de restrições econômicas capazes de afetar a autonomia decisória desses Estados. Apesar das diferenças quanto aos instrumentos empregados, todos os casos evidenciam uma mesma característica estrutural: a capacidade desigual dos Estados de proteger sua soberania e exigir a aplicação efetiva das normas internacionais.

Sob essa perspectiva, o excepcionalismo jurídico das grandes potências não significa ausência de submissão às normas internacionais, mas uma relação diferenciada com sua aplicação. Estados dotados de maior capacidade política e institucional permanecem formalmente vinculados ao Direito Internacional, porém dispõem de instrumentos que lhes permitem resistir, limitar ou condicionar os efeitos concretos decorrentes de determinadas obrigações jurídicas. A soberania, nesse contexto, assume uma dimensão ambivalente: continua

funcionando como fundamento da igualdade entre Estados, mas também pode operar como elemento de proteção seletiva dentro de uma ordem internacional hierarquizada.

A análise desenvolvida confirma, portanto, a hipótese central desta pesquisa. A soberania não constitui apenas uma categoria jurídica abstrata distribuída igualmente entre todos os Estados, mas uma prática cuja efetividade depende das condições materiais e institucionais em que é exercida. Para Estados latino-americanos como Nicarágua, Cuba e Venezuela, o reconhecimento formal de sua soberania não impediu a incidência de mecanismos externos capazes de limitar sua autonomia política e econômica. Para os Estados Unidos, por outro lado, sua posição privilegiada na ordem internacional ampliou sua capacidade de atuação externa e reduziu a eficácia dos mecanismos destinados a controlar suas próprias condutas.

Desse modo, responsabilização internacional das grandes potências permanece marcada por uma tensão fundamental: o Direito Internacional dispõe de normas capazes de reconhecer violações e estabelecer consequências jurídicas, mas sua aplicação concreta ocorre em uma estrutura internacional na qual poder político, capacidade econômica e influência institucional continuam desempenhando papel decisivo. A análise dos exemplos examinados evidencia, assim, que a soberania, embora permaneça princípio indispensável à organização da sociedade internacional, não opera de maneira neutra ou uniforme. Sua concretização prática continua atravessada pelas hierarquias históricas e institucionais que estruturam a ordem global contemporânea.

Ademais, os exemplos analisados demonstram que a responsabilidade internacional dos Estados não pode ser compreendida exclusivamente a partir de seus fundamentos normativos. Embora existam mecanismos jurídicos destinados à identificação e à reparação de atos internacionalmente ilícitos, sua efetividade permanece condicionada pelas estruturas institucionais e pelas relações de poder que organizam a ordem internacional. A análise das relações entre Estados Unidos e América Latina evidencia, portanto, que a soberania continua sendo simultaneamente princípio jurídico de igualdade e espaço de disputa política, no qual diferentes capacidades materiais determinam a possibilidade concreta de exercer direitos, resistir a ingerências e exigir responsabilização internacional.

A dificuldade de responsabilização internacional dos Estados Unidos não decorre da inexistência de normas jurídicas capazes de qualificar suas condutas como internacionalmente ilícitas. Resulta, antes, da própria estrutura hierarquizada da ordem internacional, na qual soberania, poder político e capacidade institucional permanecem profundamente articulados, permitindo que determinadas potências mobilizem o Direito Internacional de maneira seletiva, tanto para legitimar ingerências quanto para limitar a incidência dos mecanismos destinados à

sua responsabilização. A hipótese inicialmente formulada confirma-se, portanto: enquanto a soberania permanecer condicionada às hierarquias históricas e institucionais que estruturam a ordem internacional, a responsabilidade internacional dificilmente deixará de operar de maneira seletiva. O desafio contemporâneo do Direito Internacional não consiste apenas em aperfeiçoar seus mecanismos normativos, mas em enfrentar criticamente as estruturas de poder que condicionam sua própria aplicação.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou investigar em que medida a soberania, concebida pelo Direito Internacional como atributo universal dos Estados e fundamento da igualdade jurídica internacional, é efetivamente aplicada de maneira uniforme na prática. A partir da análise histórica da formação do Direito Internacional, do exame da atuação dos Estados Unidos na América Latina e da investigação dos limites da responsabilidade internacional das grandes potências, procurou-se responder ao problema de pesquisa consistente em compreender como a invocação da soberania pode coexistir com práticas de intervenção, coerção econômica e resistência aos mecanismos internacionais de responsabilização.

A análise desenvolvida permitiu confirmar a hipótese inicialmente formulada. Embora a soberania seja reconhecida formalmente como prerrogativa comum a todos os Estados, sua concretização permanece condicionada à posição ocupada por cada sujeito na estrutura internacional de poder. Longe de operar como garantia homogênea de igualdade jurídica, a soberania revela-se atravessada por relações assimétricas: quando mobilizada por grandes potências, pode funcionar como fundamento de proteção contra mecanismos externos de controle e responsabilização; quando exercida por Estados periféricos, encontra limitações políticas, econômicas e institucionais que restringem sua efetividade prática.

A reconstrução histórica realizada na primeira seção demonstrou que essa seletividade não constitui fenômeno recente, mas está relacionada à própria formação do Direito Internacional moderno. A expansão colonial europeia contribuiu para a construção de categorias jurídicas que diferenciavam sujeitos plenamente reconhecidos como soberanos daqueles submetidos a formas distintas de tutela e hierarquização. Embora a descolonização tenha transformado formalmente essas estruturas, determinadas assimetrias permaneceram presentes sob novas formas, manifestando-se por meio de relações de dependência econômica, mecanismos de governança internacional e desigualdades na distribuição do poder decisório das instituições multilaterais.

Na seção dedicada à atuação dos Estados Unidos na América Latina, os estudos de exemplo envolvendo Nicarágua, Cuba e Venezuela evidenciaram como essas estruturas históricas continuam influenciando o exercício da soberania na região. O exemplo nicaraguense demonstrou que o reconhecimento judicial da responsabilidade internacional não garante, por si só, a produção de consequências materiais quando sua implementação depende de mecanismos institucionais sujeitos à influência política das grandes potências. Os exemplos cubano e venezuelano, por sua vez, revelaram como instrumentos econômicos e financeiros, especialmente sanções unilaterais com efeitos extraterritoriais, podem restringir a autonomia decisória de outros Estados ao ampliar o alcance internacional de medidas adotadas unilateralmente.

A análise do regime jurídico da responsabilidade internacional demonstrou, por fim, que os limites observados não decorrem da ausência de normas capazes de disciplinar a atuação das grandes potências. O Direito Internacional dispõe de parâmetros jurídicos destinados a reconhecer atos internacionalmente ilícitos e estabelecer suas consequências. Entretanto, a efetividade desses mecanismos permanece condicionada à própria estrutura institucional da sociedade internacional, marcada pela descentralização do poder, pela dependência do consentimento estatal e pela influência política exercida por determinados atores. Dessa forma, a responsabilização internacional não se desenvolve em um ambiente juridicamente neutro, mas dentro de uma ordem atravessada pelas relações de poder que condicionam sua aplicação.

Não se pretendeu, com isso, negar a importância da soberania como princípio estruturante do Direito Internacional. Ao contrário, a pesquisa reafirma sua relevância para a preservação da autonomia estatal, da igualdade jurídica e da estabilidade das relações internacionais. O problema identificado reside na distância existente entre sua formulação normativa e sua concretização prática. Embora todos os Estados sejam formalmente reconhecidos como soberanos, suas capacidades de exercer essa soberania, resistir a ingerências externas e exigir a aplicação das normas internacionais permanecem profundamente desiguais.

Conclui-se, portanto, que a soberania constitui simultaneamente um princípio jurídico indispensável e um espaço permanente de disputa política. Sua aplicação concreta não depende apenas de sua previsão normativa, mas também das estruturas institucionais, econômicas e geopolíticas nas quais está inserida. Nesse sentido, a dificuldade de responsabilização efetiva das grandes potências não representa apenas uma limitação operacional do Direito Internacional, mas evidencia a permanência de hierarquias históricas e mecanismos contemporâneos de excepcionalismo jurídico.

A principal contribuição desta pesquisa consiste em demonstrar que a compreensão da responsabilidade internacional das grandes potências exige ultrapassar a análise exclusivamente normativa do instituto, incorporando a investigação das estruturas históricas e políticas que condicionam sua aplicação. Somente a partir dessa perspectiva crítica é possível compreender por que a igualdade soberana, embora afirmada como princípio universal do Direito Internacional, continua coexistindo com práticas seletivas de responsabilização e com desigualdades materiais entre os Estados na ordem internacional contemporânea.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGHIE, Antony. **Imperialism, sovereignty and the making of international law**. New York: Cambridge University Press, 2004.

BRITO, Clara Kelliany Rodrigues de; SILVA, Joasey Pollyanna Andrade da; CARMO, Valter Moura do. Da crise humanitária em razão do bloqueio econômico dos EUA sobre a Venezuela denunciado na OMC: uma análise a partir do Direito Internacional Público e dos Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, v. 7, n. 2, p. 111-131, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/8457>. Acesso em: 30 maio 2026.

CHIMNI, B. S. Third World approaches to international law: a manifesto. **International Community Law Review**, v. 8, n. 1, p. 3-27, 2006.

CHIMNI, B. S. The past, present and future of international law: a critical third world approach. **Melbourne Journal of International Law**, v. 8, n. 2, p. 499-515, 2007.

CHIMNI, Bhupinder S. Abordagens terceiro-mundistas para o Direito Internacional: um manifesto. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 15, n. 1, p. 41-60, 2018.

International Court of Justice. **Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America)**. Haia: ICJ, [s.d.]. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/70>. Acesso em: 20 maio 2026..

International Court of Justice. **Rules of Court**. Haia: ICJ, 1978. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/rules>. Acesso em: 20 maio 2026.

DOUHAN, Alena. Visit to the Bolivarian Republic of Venezuela: report of the Special Rapporteur on the negative impact of unilateral coercive measures on the enjoyment of human

rights. Geneva: United Nations Human Rights Council, 2021. (A/HRC/48/59/Add.2). Disponível em: <https://documents.un.org>.

United States of America. **Venezuela Defense of Human Rights and Civil Society Act of 2014**. Public Law 113-278, 18 dez. 2014. Washington, DC: U.S. Government Publishing Office, 2014. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/app/details/PLAW-113publ278>. Acesso em: 17 maio 2026.

United States of America. Executive Office of the President. **Executive Order 13692 of March 8, 2015**: Blocking Property and Suspending Entry of Certain Persons Contributing to the Situation in Venezuela. Federal Register, v. 80, n. 47, p. 12747-12751, 11 mar. 2015. Disponível em: <https://www.federalregister.gov/d/2015-05677>. Acesso em: 9 jul. 2026.

FARIAS, H. C.; GÓIS, C. C.; LOURES, D. B. A moeda como fonte de poder: as sanções financeiras e a “bomba-dólar” em Cuba e na Venezuela. **Mural Internacional**, Rio de Janeiro, v. 13, e66889, 2022. DOI: 10.12957/rmi.2022.66889.

FERREIRA, Marcos Alan Fagner dos Santos. **O impacto da política externa dos EUA nas relações entre Brasil e Cuba (1996-2004)**. 2006. 144 f. Dissertação (Mestrado) – Programa San Tiago Dantas, UNESP/UNICAMP/PUC-SP, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/entities/publication/69904ec7-289e-4886-8116-d7ead30069c8>. Acesso em: 20 maio 2026.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Para que serve a história do direito internacional? **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 1, p. 338-354, 2015.

GARCIA, Eugênio Vargas. De como o Brasil quase se tornou membro permanente do Conselho de Segurança da ONU em 1945. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, v. 54, n. 1, p. 159-177, 2011.

LEON, A.; CICERO, A. O papel das sanções econômicas na política externa dos Estados Unidos para a América Latina. **Revista de Estudos Internacionais**, v. 13, n. 2, p. 10-62, 2022.

LIMA, Clarisse Laupman Ferraz; PIROLA, Marcela Junqueira Cesar. A soberania e a interdependência. In: CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio (org.). **Direito internacional em análise**. São Paulo: Clássica, 2013. v. 2, p. 240-253. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/LiviaCampello/publication/245207335_Direito_Internacional_em_Analise_-_Volume_I/links/0c96052e7a98b25f77000000/Direito-Internacional-em-Analise-Volume-I.pdf. Acesso em: 30 abr. 2026.

LIRA, Walison Brenno Ferreira; OLIVEIRA, Gustavo Paschoal Teixeira de Castro. Sanções unilaterais estadunidenses: impactos comerciais e socioeconômicos em Cuba e Venezuela: uma análise de suas implicações à luz do Direito Internacional. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 12, n. 33, set./dez. 2025. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/68544>. Acesso em: 20 maio 2026.

MBORI, Harrison Otieno. **The inequalities of sovereign equality**. [S.l.: s.n.], 2026. p. 90-91.

MUTUA, Makau. What is TWAIL? **Proceedings of the Annual Meeting of the American Society of International Law**, Washington, DC, v. 94, p. 31-39, 2000.

NICARAGUA v. United States. In: **Wikipedia: the free encyclopedia**. [S.l.]: Wikimedia Foundation, 2026. Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/Nicaragua_v._United_States. Acesso em: 6 jul. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. **Projeto de artigos sobre responsabilidade do Estado por atos internacionalmente ilícitos**. Nova York: ONU, 2001.

REUTERS. U.S. trade embargo has cost Cuba \$130 billion, U.N. says. **Reuters**, Nova York, 9 maio 2018. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-cuba-economy-un/u-s-trade-embargo-has-cost-cuba-130-billion-u-n-says-idUSKBN1IA00T/>. Acesso em: 16 maio 2026.

SILVA, K. de S. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, a ONU e a luta internacional contra o racismo: entre esperanças e desenganos. In: JUBILUT, L. L.; LOPES, R. de O. (org.). **Direitos humanos e vulnerabilidade e a Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2018. p. 77-99.

SORTO, Fredys Orlando. A Corte Internacional de Justiça e o caso Estados Unidos – Nicarágua. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 32, n. 127, p. 233-239, jul./set. 1995. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176366/000499460.pdf>. Acesso em: 20 maio 2026.

VIGNALI, Heber Arbuet. **O atributo da soberania**. Brasília: Senado Federal, 1995.